

Lei Complementar 180/78

TÍTULO XIII

DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA MÉDICA

CAPÍTULO I

DA PENSÃO MENSAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 132 - O regime da pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 04 de setembro de 1958, com alterações posteriores, passará a obedecer às disposições deste Capítulo.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES

Artigo 133 - São contribuintes obrigatórios todos os funcionários públicos e servidores civis do Estado, inclusive os inativos, sob qualquer regime jurídico de trabalho, que recebam dos cofres públicos estípedios de qualquer natureza, compreendendo

- I** - os funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado;
- II** - os funcionários e servidores da Assembléia Legislativa do Estado;
- III** - os membros da Magistratura, do Ministério Público e os funcionários e servidores do Poder Judiciário;
- IV** - os conselheiros, funcionários e servidores do Tribunal de Contas do Estado;
- V** - os inativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 134 - As inscrições de contribuintes far-se-ão de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Artigo 135 - Ao contribuinte obrigatório que tenha perdido essa qualidade, por qualquer motivo, é facultado revalidar sua inscrição, desde que o requeira no prazo de 6 (seis) meses a contar da data em que perdeu essa qualidade, sujeitando-se ao pagamento das contribuições previstas nos artigos 137, 140 e 141, conforme o caso (1)

§ 1º - As contribuições facultativas de que trata este artigo serão reajustadas sempre que houver revalorização do vencimento, remuneração ou salário do funcionário ou servidor de igual categoria e padrão, inclusive das demais vantagens computadas na retribuição-base vigente na data em que o interessado tenha perdido a qualidade de contribuinte obrigatório.

§ 2º - O não recolhimento das contribuições, decorridos 6 (seis) meses da última contribuição vencida importará no cancelamento da inscrição, cessada para o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo toda e qualquer responsabilidade, inclusive não assistindo ao contribuinte o direito à devolução das contribuições efetuadas.

§ 3º - As condições para regularizar inscrição, prazo e forma de recolhimento das contribuições serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 136 - Na hipótese de o contribuinte facultativo voltar à condição de contribuinte obrigatório nos termos do artigo 133, a inscrição facultativa será automaticamente cancelada, sem devolução das contribuições efetuadas.

SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 137 - As contribuições dos funcionários, servidores e demais contribuintes previstos no artigo 133, devidas à razão de 6% (seis por cento) e calculadas sobre a retribuição-base percebida mensalmente, serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento não se considerando as deduções efetuadas.

§ 1º A retribuição-base será constituída de vencimentos, remuneração, salários, gratificações "pro labore", gratificação relativa a regime especial de trabalho e outras vantagens pecuniárias, executadas as parcelas relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de viagens, ajuda de custo, auxílio-funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes

(1) A funcionária ou servidora cujo marido seja contribuinte obrigatório e que esteja dispensada da inscrição de que trata o artigo 134, nos termos do artigo 57 das Disposições Transitórias, poderá inscrever-se de acordo com a Deliberação IPESP 01, de 5 de janeiro de 1982.

§ 2º A retribuição-base do inativo será constituída dos proventos totais percebidos, excluídas as parcelas relativas a salário-família e salário-esposa.

§ 3º O valor percebido pelo funcionário ou servidor, a título de aulas excedentes, será computado para efeito de retribuição-base.

§ 4º A retribuição-base do funcionário sujeito ao regime de remuneração será constituída do valor do padrão do cargo, do valor das quotas percebidas a título de prêmio de produtividade e do valor de outras vantagens incorporadas à remuneração.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, observar-se-á o seguinte:

1 - a retribuição-base será apurada trimestralmente devendo vigorar, em cada trimestre o valor médio da percebida no trimestre anterior;

2 - o funcionário poderá, a qualquer tempo, requerer que sua contribuição seja calculada sempre sobre a maior das retribuições-base que resultarem das sucessivas apurações feitas na forma do item anterior;

3 - a eventual desistência do pedido formulado nos termos do item anterior não acarretará devolução das contribuições efetuadas.

§ 6º - Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em comissão, a contribuição passará a ser calculada sobre a retribuição-base percebida no exercício desse cargo.

§ 7º Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em substituição ou responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição passará a ser calculada sobre a retribuição-base correspondente a esse cargo, enquanto no exercício do mesmo cargo.

§ 8º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição passará a ser calculada sobre as retribuições-base correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

§ 9º - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função em comissão com percepção cumulativa de proventos e vencimentos ou salários, a contribuição passará a ser calculada sobre as respectivas retribuições-base.

§ 10º - O contribuinte que, por qualquer motivo, deixar de perceber retribuição-base temporariamente, deverá recolher diretamente ao IPESP as contribuições previstas neste e nos artigos 140 e 141, conforme o caso.

§ 11º - A contribuição será devida sobre a gratificação de Natal.

§ 12º - O contribuinte que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo de vencimentos para exercer mandato legislativo municipal, estadual ou federal fica dispensado de recolher a contribuição devida pelo Estado prevista nos artigos 140 e 141, pelo tempo de duração do respectivo mandato.(2)

Artigo 138 - Durante 12 (doze) meses, a partir daquele em que se verificar a inscrição do contribuinte será devida, além da contribuição de que trata o artigo anterior, jória calculada à razão de 1% (um por cento) sobre a retribuição-base, devendo consignar-se o seu valor em folha de pagamento.

Artigo 139 - As contribuições devidas na forma do artigo 137 e não recolhidas pelo contribuinte no prazo regulamentar ficarão sujeitas ao juro de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 140 - Os poderes do Estado e as entidades referidas no artigo 133 contribuirão com

parcela no valor igual a 6% (seis por cento) sobre a retribuição-base de seus membros, funcionários ou servidores, recolhida na forma e no prazo previstos no artigo 142.

(2) Redação dada pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 378, de 19 de dezembro de 1984.

Artigo 141 - As entidades vinculadas ao regime previdenciário do Estado, mediante convênio com o IPESP ou outra forma de filiação, contribuirão com parcela de valor igual a 6%(seis por cento) sobre a retribuição-base de seus funcionários ou servidores, recolhida na forma e no prazo previstos no artigo 142.

Artigo 142 - As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes na forma do artigo 137, bem como as devidas na forma dos artigos 140 e 141, deverão ser depositadas em conta própria do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, no Banco do Estado de São Paulo S/A, ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, na mesma data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constitutivas de suas retribuições-base.

Parágrafo único - As contribuições não depositadas no prazo previsto neste artigo ficarão sujeitas ao juro de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 143 - Compete ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamento dos funcionários ou servidores do Estado e das entidades vinculadas ao regime previdenciário, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

SEÇÃO IV Dos benefícios e dos beneficiários

Artigo 144 - A pensão mensal dos beneficiários será de 75% (setenta e cinco por cento) da retribuição-base vigente na data do falecimento do contribuinte, sobre a qual estiver sendo calculada a contribuição nos termos do artigo 137.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no § 3º do artigo 137, para cálculo da pensão mensal tomar-se-á por base, no que respeita às aulas excedentes, a média das aulas ministradas nos 12 (doze) meses anteriores ao do óbito, adotado o valor unitário vigente na data desse evento.

Artigo 145 - Os beneficiários farão jus à pensão mensal a partir da data do falecimento do contribuinte, cessando na mesma data a obrigação de contribuir.

Parágrafo único - O pagamento da pensão mensal terá início dentro de, no máximo, 60 (sessenta) dias, da data em que o beneficiário completar a documentação exigida para a sua habilitação. (3)

Artigo 146 - A pensão prevista no artigo 144, devida no mês de dezembro de cada ano, será sempre acrescida de gratificação de Natal de igual valor, exceto, se o pagamento desta se processar com fundamento no artigo 127.

Artigo 147 - São beneficiários obrigatórios do contribuinte:

I - o cônjuge sobrevivente;

II - os filhos incapazes e os inválidos, de qualquer condição ou sexo e as filhas solteiras;

Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 698 de 04/12/92.

Veja abaixo.

Artigo 147

II - os filhos incapazes e os inválidos, de qualquer condição ou sexo.

§ 3º - A pensão atribuída ao incapaz ou inválido será devida enquanto durar a incapacidade ou invalidez."

Artigo 2º - o artigo 147 da lei complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, fica acrescido do seguinte parágrafo:

§ 5º - Fica assegurado o direito adquirido às filhas solteiras que já estejam percebendo a pensão."

(3) Os processos contendo atos iniciais de pensão mensal são remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, para efeito de apreciação da legalidade das concessões (Ordem de Serviço

nº 1, de 19-5-77 do TC). Na remessa desse processos devem constar: a composição do valor da pensão mensal a ser paga aos beneficiários a justificativa sobre eventuais parcelas, ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão (Ordem de Serviço G.S.nº 13, de 20-06-83 do IPESP).

III - os pais do contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, desde que vivam sob sua dependência econômica, mesmo quando não exclusiva, e não existam outros beneficiários tórios ou instituídos nos termos do artigo 152;

IV - a companheira que, à data do falecimento do contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, mantivesse com ele, no mínimo 5 (cinco) anos de vida em comum, dispensado o requisito de tempo completo se dessa união houver filho, havendo cônjuge sobrevivente com direito à pensão, à companheira beneficiária nos termos deste inciso competirá a metade do respectivo valor".(4)

§ 1º - Os filhos legitimados, os naturais e os reconhecidos equiparam-se aos legítimos.

§ 2º - Atingindo o filho beneficiário a idade de 21 (vinte e um) anos, ou a de 25 (vinte e cinco) anos se estiver freqüentando curso de nível superior, cessa o seu direito à pensão.

§ 3º - A pensão atribuída ao incapaz ou inválido será devida enquanto durar a incapacidade ou invalidez e à filha solteira até o casamento.

§ 4º - Mediante declaração escrita do contribuinte, os dependentes enumerados no inciso III deste artigo poderão concorrer com o cônjuge e com as pessoas designadas na forma do artigo 152, salvo se existirem filhos beneficiários.

Artigo 148 - Por morte do contribuinte, adquirem direito à pensão mensal, na razão da metade, o cônjuge sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais, os filhos, observado o disposto no artigo anterior.

§ 1º - Se não houver filhos, a pensão será deferida, por inteiro, ao cônjuge supérstite.

§ 2º - Cessando o direito à Pensão dos filhos do contribuintes, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo anterior, o respectivo benefício reverterá ao cônjuge sobrevivente, ressalvada a hipótese do artigo 149, e à companheira beneficiária de acordo com os artigos 147 e 152". (5)

§ 3º - Se viúvo o contribuinte, ou se o cônjuge sobrevivente, nos termos do artigo 149, não tiver direito à pensão, será o benefício pago integralmente em partes iguais aos filhos do falecido, observado o disposto no artigo anterior.

§ 4º - O cônjuge sobrevivente que contrair novas núpcias perderá o direito à pensão em benefício dos filhos do contribuinte falecido, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a viuvez subsequente não restabelece o direito à pensão do cônjuge do contribuinte.

Artigo 149 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, na data do falecimento do contribuinte, estiver dele separado judicialmente, divorciado ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, devendo, nesta hipótese, a exclusão do benefício ser promovida pelos interessados, ou pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, mediante ação judicial.

§ 1º - Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão:

1 - se, na separação judicial, tiver sido declarado inocente;

2 - se, em virtude de separação consensual, prestava-lhe o contribuinte pensão alimentícia;

3 - se foi justo o abandono do lar.

(4) Inciso IV acrescido pelo art. 1º da L.C. nº 507 de 24-04-87.

(5) Redação dada pelo art. 2º da L.C. Nº 507 de 24-04-87

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, caduca em 6 (seis) meses, contados da morte do contribuinte, o direito de os interessados pleitearem a exclusão do cônjuge supérstite, por abandono do lar.

§ 3º - Não perderá também o direito à pensão o cônjuge divorciado quando o contribuinte houver feito declaração de última vontade nesse sentido; no caso de o contribuinte haver

contraído novas núpcias, o cônjuge divorciado concorrerá em igualdade de condições com o cônjuge supérstite.(6)

Artigo 150 - Fica facultado ao contribuinte instituir como beneficiários os enteados e os adotivos.

§ 1º - Os enteados e os adotivos concorrerão em igualdade de condições com os filhos do contribuinte, salvo se este dispuser que se lhes atribua menor parte.

§ 2º - Aplica-se aos enteados e aos adotivos o disposto para os filhos do contribuinte.

§ 3º - A instituição de beneficiários prevista no "caput", bem como a atribuição de benefício em menor parte, nos termos do § 1º, será feita mediante testemunho ou simples declaração de vontade de próprio punho do contribuinte, devidamente testemunhada e registrada.

Artigo 151 - Inexistindo filhos de leitos anteriores, o contribuinte poderá destinar ao seu cônjuge a totalidade da pensão, observada a forma prevista no § 3º do artigo anterior.

Artigo 152 - O contribuinte solteiro, viúvo separado judicialmente ou divorciado poderá designar beneficiária companheira ou pessoas que vivam sob sua dependência econômica, ressalvado o direito que competir a seus filhos e preenchidas as seguintes condições: (7)

I Na hipótese de companheira, desde que na data do falecimento do contribuinte com ele mantivesse vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II - Nos demais casos, desde que se trate de menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou inválido.

§ 1º - Ao contribuinte separado judicialmente admitir-se-á instituir beneficiário, nos termos deste artigo, somente se não configuradas as hipóteses previstas nos itens 1 e 2 do § 1º do artigo 149.

§ 2º - No caso do item 2 do § 1º do artigo 149, poderá o contribuinte instituir beneficiário na forma deste artigo, com a metade da pensão que competir ao cônjuge separado judicialmente, observado o disposto no "caput" deste artigo, última parte.

§ 3º - Será automaticamente cancelada a inscrição dos beneficiários, se o contribuinte vier a contrair núpcias ou, se separado judicialmente, restabelecer a sociedade conjugal.

§ 4º - São provas de vida em comum: o mesmo domicílio, conta bancária em conjunto, encargos domésticos evidentes, a indicação como dependente, em registro de associação de qualquer natureza e na declaração de rendimentos para efeito do Imposto sobre a Renda, ou, ainda, quaisquer outras que possam formar elemento de convicção, a critério do IPESP.

(6) Acréscimo feito pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 331, de 9 de novembro de 1983.

(7) Conforme decisão do Superintendente e do Conselho Consultivo do IPESP. e de parecer da Procuradoria Geral do Estado acolhido pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Justiça, constantes do processo IP19.267, de 6-9-78, as Instituições de beneficiários feitas no regime de Lei n.º de 4 de novembro de 1958 não tem validade, se conflitantes com as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, para os óbitos dos contribuintes ocorridos a partir de 13-5-78.

§ 5º - A existência de filho em comum com a companheira supre as condições estabelecidas no inciso I deste artigo, desde que, na data do falecimento do contribuinte, comprovadamente, mantivessem vida em comum.

§ 6º - A designação de beneficiários, nos termos deste artigo, é ato de vontade do contribuinte, e, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, não pode ser suprida.

§ 7º - Fica facultado ao contribuinte, a todo o tempo, revogar a designação de beneficiários.

Artigo 153 - Poderá o contribuinte, sem filhos com direito à pensão, instituir beneficiários parentes até 2º (segundo) grau, se forem incapazes ou inválidos, ressalvado, na razão da metade, o direito que competir ao seu cônjuge.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 147, § 3º, do artigo 150, e §7º, do artigo anterior.

Artigo 154 - sobrevindo o falecimento de qualquer dos beneficiários, observar-se-á o seguinte:

I - se o falecido for o cônjuge ou a companheira, sua pensão acrescerá, em partes iguais, a dos filhos legítimos, legitimados, naturais e reconhecidos, enteados ou adotivos do contribuinte;

II - se o falecido for filho legítimo, legitimado, natural e reconhecido, enteado ou adotivo do contribuinte, a respectiva pensão reverterá ao cônjuge supérstite e à companheira beneficiária nos termos do artigo 152.(8)

§ 1º - Na hipótese do inciso I, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 147.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, da-se-á a reversão somente se o cônjuge sobrevivente não estiver impedido de receber o benefício, nos termos do artigo 149, ou se não houver contraído novas núpcias.

Artigo 155 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão mensal prevista neste capítulo, salvo os descendentes de casal contribuinte.

Artigo 156 - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, automaticamente, quando ocorrer:

I - aumento geral da retribuição dos funcionários públicos e servidores civis estaduais;

II - revalorização retributória de categoria igual à do contribuinte falecido;

III -- alteração do valor das vantagens percebidas pelo contribuinte na data do óbito.

Parágrafo único - o reajuste operar-se-á a partir da vigência dos novos valores.

Artigo 157 - A pensão é mensal e extingue-se com a morte, casamento, cessação da incapacidade ou invalidez do beneficiário, ressalvado o disposto no § 2º, do artigo 147, nos §§ 2º e 4º, do artigo 148, e no § 2º, do artigo 150.

Artigo 158 - A incapacidade e a invalidez, para os fins dos artigos 147, § 3º, 152 e 153 desta Lei Complementar, será verificada mediante inspeção, por junta de médicos do IPESP ou por ele credenciados.

Artigo 159 - As pensões concedidas, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio IPESP, não são passíveis de penhora ou arresto, nem estão sujeitas a inventário ou partilhas judiciais ou extrajudiciais, sendo nula de pleno direito toda alienação, cessão ou constituição de ônus de que sejam objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

(8) Redação dada pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 209, de 17 de janeiro de 1979

SEÇÃO **Da Decadência e da Prescrição**

Artigo 160 - O direito à Pensão mensal não está sujeito à decadência ou prescrição.

Artigo 161 - Prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas as prestações mensais referentes ao benefício.

SEÇÃO VI

Artigo 162 - A pensão devida no mês de dezembro de 1978 será acrescida da gratificação de Natal, de que trata o artigo 146, em importância correspondente a 5/12 (cinco doze avos) do valor da pensão.

Artigo 163 - O poder Executivo expedirá decreto regulamentando este Capítulo, no qual serão consolidadas as normas em vigor relativas ao regime de pensão mensal.